

**PARECER Nº 361/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 068/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a modernização da estrutura jurídica, finalidades institucionais e modelo de governança da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a modernização da estrutura jurídica, das finalidades institucionais e do modelo de governança da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços de Divinópolis de modo a adequar a estrutura existente às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “A EMOP, criada pela Lei 2.252/1987, representa um importante instrumento do Município de Divinópolis, para execução de políticas públicas de infraestrutura urbana, saneamento, gestão de resíduos, obras civis e serviços operacionais diversos. Ao longo dos anos, a atuação da empresa tem sido essencial para o desenvolvimento da cidade. No entanto, sua legislação de criação e estrutura normativa necessitavam ser atualizadas frente aos avanços legais e às boas práticas de governança exigidas atualmente. Este Projeto de Lei atende a quatro objetivos centrais: **1. Atualizar a Lei de criação e o Estatuto Social da EMOP** O projeto promove a adequação da estrutura jurídica da EMOP às exigências da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que dispõe sobre o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. Tal atualização é essencial para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa, transparência nas contratações e profissionalização da gestão. Além disso, promove o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo, como o papel dos Conselhos de Administração e Fiscal. **2. Cumprir integralmente a Lei Federal nº 15.177/2025** A proposta assegura, em conformidade com a recente legislação federal, que ao menos 30% das cadeiras do Conselho de Administração sejam ocupadas por mulheres, promovendo a diversidade e a equidade de gênero nos cargos de liderança da empresa pública. Também se respeita o critério de representatividade de mulheres negras ou com deficiência, garantindo que a composição reflita a pluralidade da sociedade divinopolitana e promova uma gestão mais justa e inclusiva. **3. Instituir um**



modelo robusto de governança O novo modelo de governança proposto cria regras claras e modernas para nomeação de dirigentes, critérios técnicos para ocupação de cargos estratégicos, proibição de conflitos de interesse, estruturação de Conselhos deliberativos e fiscalizatórios, além de mecanismos de avaliação de desempenho e responsabilização dos gestores. Também são reforçadas as medidas de integridade, *compliance*, treinamento contínuo dos administradores e combate à corrupção. **4. Expandir o portfólio de serviços e permitir a criação de subsidiárias** A proposta amplia de forma significativa as finalidades institucionais da EMOP, autorizando a empresa a atuar em áreas como tecnologia da informação, urbanismo inteligente, saneamento, moradia social, preservação ambiental, infraestrutura viária, cultura, turismo, pesquisa e inovação. Também é prevista a possibilidade de criação de subsidiárias e participação em outras sociedades, desde que vinculadas ao plano de negócios e objetivos estratégicos da empresa, gerando novas oportunidades de parcerias, receitas e modernização dos serviços. Por fim, o projeto reafirma a natureza celetista dos contratos de trabalho, com garantias de seleção por concurso público e critérios técnicos, fortalecendo o mérito e a profissionalização da força de trabalho. Portanto, trata-se de uma proposta legislativa moderna, responsável e alinhada com as exigências legais e sociais atuais, que permitirá à EMOP consolidar-se como uma empresa pública de referência, com capacidade técnica e institucional para enfrentar os desafios de uma cidade em crescimento, entregando resultados concretos à população de Divinópolis.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando de proposta que moderniza a estrutura jurídica, dispõe sobre as finalidades institucionais e institui um modelo de governança para a Empresa Municipal de Públicas e Serviços – EMOP, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que moderniza a estrutura jurídica, dispõe sobre as finalidades institucionais e institui um modelo de governança para a Empresa Municipal de Públicas e Serviços – EMOP, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor uma modernização da estrutura jurídica, das finalidades institucionais e do modelo de governança da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços de Divinópolis de modo a adequar a estrutura existente às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, a EMOP, criada pela Lei Municipal nº 2.252/1987, representa um importante instrumento do Município de Divinópolis, para execução de políticas públicas de infraestrutura urbana, saneamento, gestão de resíduos, obras civis e serviços operacionais diversos. Ao longo dos anos, a atuação da empresa tem sido essencial para o desenvolvimento da cidade, no entanto, sua legislação de criação e estrutura normativa necessitam de atualização frente aos avanços legais e às boas práticas de governança exigidas atualmente, adequando-se às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, que regulamenta o art. 173, §1º, da Constituição Federal.

Foram identificadas situações que evidenciavam óbice legal para a tramitação do projeto de lei, contudo essas situações foram sanadas com a apresentação de Mensagem Modificativa pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, considerada a necessidade de aprovação conjunta da Mensagem Modificativa protocolada pelo Poder Executivo Municipal, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 068/2025.

Divinópolis, 14 de outubro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 068/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

92E**XO7****107****EM3**